



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.907670/2013-10
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-002.827 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ASIAN CENTER ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

NULIDADE. AUSÊNCIA.

Comprovado que os atos praticados não apresentam qualquer dos vícios apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 11-50.030, de 30 de abril de 2015, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não são passíveis de restituição nem compensação os créditos sobre os quais não resta comprovada sua liquidez e certeza."

O presente processo cuida de Pedido Eletrônico de Restituição (PER), por meio da qual a contribuinte pleiteou a restituição de crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao mês de agosto de 2007.

O crédito em questão, no valor de R\$ 2.871,36, originar-se-ia de pagamento efetuado em 28/09/2007, e não foi reconhecido pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, por se encontrar inteiramente utilizado para quitação de débito da contribuinte, de modo que a restituição foi indeferida.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou a nulidade do Despacho Decisório, por haver sido proferido em desobediência a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.013598-0, que determinou o recebimento em formulário de papel do pedido de restituição em questão, com as razões e fundamentações legais da causa de pedir, pelo que haveria, ainda, cerceamento do direito de defesa.

Ressaltou que, até aquela data, permaneceria sem apreciação os pedidos de restituição realizados em formulário de papel pela Recorrente, no âmbito dos processos administrativos nº 12448.732735/2012-78 e 12448.732736/2012-12.

A decisão de primeira instância, após examinar o teor da ação judicial invocada, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do crédito, tendo em vista que:

a) o que foi determinado na decisão judicial proferida foi o recebimento e apreciação de pedidos de restituição formulados pela Recorrente em formulários de papel;

b) por meio do processo administrativo nº 12448.732735/2012-78, a Recorrente solicitou a restituição de tributos incidentes na importação de mercadorias sobre as quais foi aplicada pena de perdimento, de períodos de pagamentos de 17/11/2008 ou de 24/11/2008;

c) em adição, por meio do processo administrativo nº 12448.732736/2012-12, pleiteou a restituição de 372 supostos pagamentos indevidos ou a maior, dentre os quais aquele objeto do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) tratado nos presentes autos;

d) não há que se falar em nulidade por descumprimento de decisão judicial, posto que a decisão determinava apenas que os pedidos de restituição formulados em papel fosse conhecidos e apreciados;

e) a análise do crédito tratado neste processo, e também incluído no processo nº 12448.732736/2012-12, será realizada nos presentes autos;

f) as razões de pedir constantes do processo administrativo nº 12448.732735/2012-78, de que se trataria de crédito pago em importação para a qual foi dada pena de perdimento, simplesmente não se aplicam ao caso em apreço, posto não se tratar de tributo incidente sobre a importação;

g) considerando as razões de pedir constantes do processo administrativo nº 12448.732736/2012-12 (*"que teve suas atividades de importador direto desclassificadas, e que por decorrência de tal tratamento nos lançamentos efetuados nos PAF 10074.000924/2009-42 e 10074.000926/2009-31 as importações realizadas pela requerente estariam sendo imputadas a terceiro, o que justificaria, no seu entender, a restituição dos tributos pagos em seu nome"*), uma vez que os lançamentos referidos foram realizados contra a própria Recorrente, e não contra terceiros, não procede a alegação de afastamento da sujeição passivo, quanto mais em relação a tributos não incidentes sobre a importação, como no presente caso;

h) o pagamento cuja restituição se pleiteia está vinculado a valor de débito confessado por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a qual é meio hábil de confissão de dívida.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou, ainda, que o resultado do julgamento fosse informado no processo administrativo nº 12448.732736/2012-12, onde foi solicitada, por meio de formulário de papel, a restituição do mesmo crédito analisado nestes autos.

Cientificado por meio eletrônico, em 12/05/2016, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 27/05/2016, no qual alegou que:

a) o crédito pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição (PER) decorre de pagamento indevido, em vista da desclassificação, pelas autoridades tributárias, de todas as operações de comércio exterior realizadas pela Recorrente entre 2002 e 2008;

b) sempre se considerou importadora por conta própria, tendo um único cliente, por opção negocial e por atuar no limite de sua capacidade operacional, todavia, *"a Receita Federal do Brasil, depois de rumorosa operação policial, depois de fiscalizar as atividades da Recorrente, reclassificou-a como importadora por conta e ordem de terceiros"* (Mobilítá Ltda, CNPJ nº 32.121.766/0075-57);

c) em virtude da referida conclusão, teriam sido lavrados autos de infração, para cobrança de multas e diferenças de tributos aduaneiros, em relação às mercadorias que já haviam entrado em circulação comercial e não foram localizadas;

d) foi, ainda, decretado o perdimentos de mercadorias, por suposta interposição fraudulenta, mesmo após o pagamento dos tributos aduaneiros, de modo que tais tributos seriam indevidos;

e) *"houve por bem solicitar a restituição de tributos que se revelaram indevidos ou pagos a maior em razão da reclassificação jurídica de suas operações"*;

f) teve, conseqüentemente, desconsiderado o valor agregado ou margem de lucro na comercialização das mercadorias importadas, quando às mesmas remetia à MOBILITA, o que teria afetado *"para mais os tributos que incidiam na transferência das mercadorias da Recorrente para o adquirente, pois eram cobrados preços além do custo de importação e despesas de frete etc., a margem de comercialização"*;

g) por esta razão efetuou os pedidos de restituição de valores pagos a mais a título de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto sobre Produtos Importados (IPI), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), os quais também incidiam *"sobre essa verba relativa à margem de comercialização das mercadorias importadas"*;

h) após haver transmitidos 74 Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), e diante da impossibilidade de pleitear por tal via créditos recolhidos a mais de cinco anos, impetrou Mandado de Segurança, visando ao recebimento dos pedidos (apenas dois), por meio de fomulários em papel;

i) o seu direito ao recebimento e processamento dos pedidos efetuados de tal forma foi reconhecido judicialmente, por decisão que teria transitado em julgado;

j) o acórdão recorrido incorreria em equívoco, *"quando alega que a Recorrente considera que a decisão da 14ª VR-RJ teria mandado prover os pedidos de restituição no mérito, e que, por isso haveria descumprimento da sentença. Não se trata disso."*;

k) o que sustenta é que os processos administrativos nº 12448.732735/2012-78 e 12448.732736/2012-12 *"suplantam os PER/DECOMP originalmente apresentados e que não podia, como não pode, haver pedidos paralelos a correr perante a administração"*;

l) os PER deveriam haver sido cancelados, posto que os processos administrativos os teriam substituído;

m) ao contrário, os PER teriam sido processados, deixando de lado os pedidos formulados em papel, que se encontraria paralisados desde fevereiro de 2012;

n) haveria ineficiência, irrazoabilidade, ilegalidade em se exigir a apresentação, para cada recolhimento a maior ou indevido, de um PER;

o) não se estaria discutindo, nestes autos, o mérito, mas sim a forma dos pedidos de restituição, posto que o PER ora analisado estaria prejudicado, como todos dos demais relativos ao mesmo fato, por força da decisão judicial exarada nos autos do citado Mandado de Segurança.

Pleiteou, ao fim, a anulação de todo o procedimento, de modo que a discussão referente ao direito creditório pleiteado no PER sob análise fique vinculada unicamente aos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos nº 12448.732735/2012-78 e 12448.732736/2012-12.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.818, de 13/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 12448.907672/2013-09**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.818**):

"I - DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado, por via eletrônica, em 12 de maio de 2016, tendo apresentado seu Recurso em 27 de maio de 2016, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º e 7º, caput e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II - DA NULIDADE

Conforme relatado, o Recurso apresentado não trata do mérito do PER analisado nestes autos, mas tão-somente pugna pela declaração de nulidade de todo o procedimento de análise do direito creditório pleiteado no referido Pedido.

A apreciação do Recurso deve ser realizada observando-se o disposto nos arts. 12 a 14 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

"Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

*I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente;
e*

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art.13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Art.14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 61)."

Segundo a Recorrente, a nulidade se originaria no fato de que a análise do PER estaria em desacordo com a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança por ele impetrado, e que o PER em questão se encontraria prejudicado pelos pedidos de restituição formulados em papel no âmbito dos processos administrativos nº 12448.732735/2012-78 e 12448.732736/2012-12.

A decisão recorrida, contudo, esclarece, detalhadamente, a questão e demonstra a improcedência dos argumentos da Recorrente.

O conteúdo do Recurso, por outro lado, apenas revela o acerto da decisão guerreada e põe luz sobre o equívoco do raciocínio formulado pelo sujeito passivo.

A Recorrente, pelas razões que esclarece em seu recurso, apresentou o PER que deu origem aos presentes autos.

Posteriormente, ingressou com Mandado de Segurança "objetivando ordem no sentido de que a autoridade impetrada

receba e processe o pedido de restituição de tributos" *supostamente recolhidos por ela, de forma indevida.*

Importa destacar trecho da sentença exarada no processo judicial, que esclarece bem o seu escopo:

"Como causa de pedir, sustenta, em síntese, que, na qualidade de importadora, recolheu diversos impostos e contribuições no período de 19/07/2002 a 19/11/2008; que alguns recolhimentos foram indevidos, tendo direito à restituição, nos termos do art. 165 do CTN.

Alega que, apesar de ter preenchido o formulário aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008, para obter a restituição, as autoridades fiscais se negam a recebê-lo, por se encontrar disponível no site da Receita Federal do Brasil formulário eletrônico para tal finalidade.

Aduz, contudo, que o formulário eletrônico não aceita pedidos de restituição de tributos recolhidos há mais de cinco anos, contados da data do preenchimento do formulário; que o prazo para pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento pelo regime de homologação é de dez anos e não de cinco anos, como aceito no formulário eletrônico."

O conteúdo da citada decisão judicial, de outra parte, foi no sentido de "que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de restituição da Impetrante, formulado em papel".

Ou seja, como bem esclarecido pelo acórdão recorrido, não há, em absoluto, qualquer violação à referida decisão judicial no fato de que o pedido de restituição da Recorrente formulado por meio de PER seja analisado nos presentes autos.

Ora, tal pedido foi apresentado, em meio eletrônico, em estrita obediência à legislação de regência dos pedidos de restituição e declaração de compensação, inexistindo qualquer vício que o invalide.

A decisão judicial que favoreceu a Recorrente se limitou a determinar o recebimento e processamento dos pedidos de restituição formulados pela Recorrente em formulário de papel. E isto foi feito no âmbito dos processos administrativos nº 12448.732735/2012-78 e 12448.732736/2012-12.

O fato de o pedido formulado em papel abranger o crédito já pleiteado anteriormente em meio eletrônico será apenas mais um elemento a ser considerado pela autoridade administrativa quanto da análise daquele pedido. Jamais, há qualquer tipo de substituição, ou implicaria o cancelamento do PER.

Tratam-se de pedidos autônomos, com análises próprias.

No caso, não há qualquer incompetência ou cerceamento do direito de defesa a atrair a incidência do art. 12 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Sequer se observa qualquer vício ou outro tipo de irregularidade nos presentes autos, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de nulidade formulada pela Recorrente.

III - DO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO

Não tendo sido deduzido no Recurso apresentado qualquer argumento ou pedido relacionado com o mérito do PER analisado nos presentes autos, deve-se considerar que a matéria não foi objeto de questionamento, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância que não reconheceu o direito creditório.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a alegação de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do sujeito passivo, com a manutenção do indeferimento da restituição do crédito pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição de que tratam os presentes autos."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado